



VIVER A TEORIA: UM ENSAIO DE CRIMINOLOGIA CAUTELAR

Fábio Wellington Ataíde Alves*

RESUMO

O presente ensaio reflete sobre a atuação dos agentes do sistema punitivo. Revela como a ciência criminal mostrou-se desinteressada em tornar-se realidade. Tudo isso chama a atenção para a necessidade de uma criminologia que efetivamente seja capaz de interromper massacres em andamento; e isso significa que não mais podemos ficar presos a uma criminologia meramente acadêmica. Impõe-se construir agora uma criminologia das ruas, que seja unicamente suficiente para prevenir mortes.

Palavras-chave: Criminologia Cautelar. Criminologia Acadêmica. Sistema Punitivo. Agências Penais. Mortes. Prevenção.

1 O POSITIVISMO ALIENANTE TORNA-SE CRIMINOLOGIA DE ESTADO

O positivismo criminológico não se tratou de uma mera atualização científica, mas de uma mudança de paradigma, verdadeira ruptura metodológica com os postulados científicos do classicismo, especialmente pela superação do paradigma do livre-arbítrio por um outro supostamente capaz de prevenir definitivamente a criminalidade das classes perigosas. Dessa forma, as agências punitivas não se apresentavam aos olhos do criminólogo positivista como um problema em si, exceto quanto aos erros judiciários ou desvio de função¹. A energia crítica do positivismo

* Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. Professor efetivo de Direito Penal na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Coordenador do Núcleo Penitenciário do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos.

¹ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edição em inglês de 1975], p. 38.

reduzia-se basicamente ao delinquente, tomado como um sujeito patologicamente fora dos valores sociais, ou seja, para além de seu livre-arbítrio. Assim, os positivistas romperam o modelo de um homem racional que escolhera livremente viver sob o julgo do contrato social. Não, o criminoso estava sob o domínio de causas sinistras, as quais deveriam ser reveladas objetivamente por um investigador neutro.

E não apenas isso. O novo cientista toma as estatísticas criminais como dados verdadeiros, prontos e acabados, preparando a compreensão da criminalidade como problema politicamente alienado; é esse método que acaba liberando as agências punitivas de crítica, enquanto confere ao crime um aspecto predominantemente ontológico.

Obviamente, nunca foi possível comprovar empiricamente um conhecimento fixado somente em bases neutras. Mesmo assim, medição; neutralidade científica e determinismo biológico formam a trinca estrutural dos postulados positivistas², sob os quais foram gestados incontáveis e complexos problemas para a criminologia, cujas consequências ainda hoje influenciam a política criminal. E isso se agrava ainda mais na América Latina devido a uma violência ideológica, invisível, que impõe à academia o consumo de teorias refletidas para outras realidades³. De fato, a criminologia marginal da América Latina se diferencia da criminologia dos países centrais justamente por causa da medição da qualidade e quantidade de nossa violência⁴.

O modelo de controle penal clássico proposto por Bentham não serviu à criminologia da América Latina, porque os países periféricos foram em si uma grande instituição de sequestro, que, como uma prisão continental, cumpriram a função de confinar a massa trabalhadora excedente nos países centrais. Por isso, como defende Zaffaroni, a proposta criminológica de Lombroso foi a que definitivamente melhor se ajustou à periferia por racionalizar a inferioridade biológica das classes perigosas⁵.

² TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edição em inglês de 1975], p. 41.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As Raízes do Crime. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 70-71, *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 [Pensamento criminológico; 19], p. 103.

⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 [Pensamento criminológico; 19], p. 106.

⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **En Busca de las Penas Perdidas Deslegitimacion y Dogmática Juridico-Penal...** Segunda reimpresión, Buenos Aires: Ediar, 1998, p. 81

O positivismo criminológico não apenas dissociou a crítica teórica do sistema penal, mas acima de tudo criou uma contradição dramática ao desvincular o estudo do crime da teoria política⁶, tornando-se dessa forma uma criminologia de Estado sem qualquer dificuldade. Ou seja, ao legitimar a autoridade do direito penal como método de controle, alienou a crítica criminológica, incapacitando-a de problematizar as instâncias estatais de reação penal.

2 COMPREENSÃO DA DINÂMICA DE PODER NO MARCO TEÓRICO CAUTELAR

Como romper essa alienação, cujas consequências podem ser contadas em forma de cadáveres sistematicamente assassinados? Incrivelmente, as consequências dessa alienação que formam a velha criminologia coexistem com uma criminologia crítica inteiramente nova, que desde muito “deixou de ser uma ciência da criminalidade e também de exercer o monopólio do saber solitário sobre ela”⁷. É necessário criar agora uma nova criminologia de Estado e para isso, como escreve Vera Regina, é preciso como nunca compreender o controle decifrando “a própria dinâmica do poder ou dos poderes econômico, financeiro, midiático, político, punitivo oficial (poder legislativo, policial, ministerial, judicial, acadêmico) e micropoderes sociais”⁸.

Essa dinâmica exige seguir viagem para o marco teórico da criminologia cautelar, capaz de estabelecer uma militância criminológica em forma de ativismo político e representativo de uma frente de combate contra a criminologia midiática. É sim indispensável uma criminologia das ruas, menos dosada de lições dogmáticas e essencialmente dada à ação.

Zaffaroni discorre sobre essa criminologia de enfrentamento, que sai com faca nos dentes em defesa dos números invisíveis, dos massacres diários nas ruas, da dor oculta nos presídios, dos cadáveres indigentes, enfim, um momento de ruptura com o processo de alienação construído desde o positivismo criminológico e expandido

⁶ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edição em inglês de 1975], p. 46.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 [Pensamento criminológico; 19], p. 160.

⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 [Pensamento criminológico; 19], p. 161.

mediaticamente nos dias de hoje. E isso tudo somente será viável renunciando a pureza da teoria em favor da ocupação de novos terrenos acidentados, ou seja, “é preciso deixar sossegado o espaço acadêmico, e ir para a rua, para os meios de comunicação, participar da formação de profissionais, de operadores do sistema penal” e, afinal, comunicar-se com o grande público sem deixar de atuar no sistema para compreender suas vivências⁹.

Como um guerreiro, o criminólogo parte em busca dos moinhos midiáticos, cujos ventos devastam o conhecimento acadêmico e produzem uma estatística inteiramente real: a dos cadáveres. Desse modo, Zaffaroni propõe reconstruir o saber cautelar com o objetivo de prevenir massacres e isso agora ordena vincular decisivamente o estudo do crime à teoria política. É urgente descobrir os sistemas sociais produtores de mortes e como isso foi estabelecido cientificamente desde o reducionismo biológico do positivismo¹⁰, tendo avançado até hoje como uma máquina de guerra criminológica graças ao transbordamento punitivo para além do Estado.

Sem ser necessariamente abolicionista, esse novo marco teórico ainda não objetiva extinguir o poder punitivo, mas, reconhecendo a incapacidade deste para evitar violação a bens jurídicos, confere a ele a função de prevenir massacres que são consequência em grande parte do processo de construção midiática das condições sociais formadoras do imaginário coletivo relegitimador da autoridade punitiva em torno do discurso do controle de inimigos.

Nessa linha de raciocínio, essa criminologia requer três frentes fundamentais de trabalho: a) as condições sociais para a construção de uma realidade midiática paranoica; b) a confrontação com a realidade dos danos e riscos sociais e c) a especificação dos meios para neutralizar os riscos sociais¹¹.

Portanto, fica claro que não estamos perante uma criminologia acadêmica, mas uma criminologia comunicacional, cujo saber obtém-se do diálogo com políticos, autoridades públicas, policiais, peritos, vítimas e jornalistas, entre muitos outros, com o propósito de tornar ela própria uma criminologia de Estado. Isso implicará obrigatoriamente a constituição de uma agência central de prevenção com controle

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 467.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 411.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 411 e 482.

crítico, principalmente sobre as instâncias estatais, como uma espécie de Banco Central de fundação da política criminológica¹², preventiva dos bodes expiatórios – quase sempre jovens pobres da periferia, caídos em combate sob o olhar indiferente do Direito Penal.

3 A MULTIPLICIDADE DA VIOLÊNCIA E OS ESPAÇOS PÚBLICOS

O positivismo criminológico ainda influencia a teoria dos espaços urbanos, de tal modo que somente a crítica fenomenológica das relações espaciais na sociedade industrial capitalista pode servir à compreensão de todos os aspectos que envolvem o determinismo biológico e a institucionalização da violência no espaço público.

Na sua primeira fase, a Escola de Chicago explicou o agrupamento de pessoas em certas regiões da cidade influenciada pelo determinismo biológico, como se a ocupação do espaço público fosse uma escolha de indivíduos com as mesmas características naturais. Precisamos compreender a luta de poder que empurra certas pessoas para determinados lugares e os impede de ir para outros. Portanto, essa luta na sociedade capitalista seleciona sujeitos e lugares de segregação, que não apenas discriminam, mas limitam drasticamente a interação face a face entre eles. Mesmo na sociedade informacional, o tempo útil de estar com o outro reside cada vez mais demarcado geograficamente.

Há uma rede de lugares delimitados de acordo com a divisão de poder, onde cada sujeito desfruta de uma parcela de igualdade e liberdade proporcional à sua condição reservada pelas expectativas sociais. Certamente, os espaços demarcam a capacidade de consumo de cada um e na medida em que o consumismo se torna mais proeminente, mais evidentes estão os sinais geográficos de segregação social.

Existe uma ideologia do espaço público reguladora da liberdade e da igualdade das pessoas. Na linha dessa reflexão crítica, Lyman e Scott ordenam quatro tipos de territórios públicos, a saber: (a) Os territórios públicos (*Public Territories*), como praças e praias, são aqueles em que o sujeito possui maior grau de liberdade e igualdade, podendo entrar e sair livremente, com alguma limitação de comportamento. Depois,

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 473.

temos os (b) espaços próprios (*Home Territories*), com menos liberdade de acesso, como acontece com os clubes e associações privadas, baseado no pressuposto de maior igualdade entre seus frequentadores. Em seguida, os autores classificam os (c) territórios de interação (*Interactional Territories*), que são zonas de reunião social de caráter temporário, como restaurantes reservados para festas ou encontros artísticos na via pública. Por fim, referem-se (d) aos territórios corporais (*Body Territories*), que é o próprio espaço do corpo, igualmente submetido a regras que controlam a forma de apresentação, aparência e meios de tocar¹³.

É importante destacar que não há regras claras sobre o uso de cada um desses territórios, estando eles permanentemente ameaçados por invasão estranha ou contaminação, ou seja, alguém indevido pode entrar no espaço não autorizado ou agentes contaminadores podem introduzir características não aceitas, como cor da pele ou preferência sexual. Diante da ausência de regras sobre o uso desses territórios, o fato mais grave é que, independentemente dos controles informais, o sistema legal também assegura prevenção de contaminação territorial; o aparato estatal presta-se à função de assegurar a higienização espacial¹⁴.

Creio necessário repisar a ideia. Taylor, Walton e Young defendem justamente que a integridade do território não depende apenas das sanções informais e expectativas interpessoais, mas de agentes do controle formal, especialmente policiais, que exercem vigilância permanente sobre aqueles que entram indevidamente no território público ou passam tempo demasiado nele. Suas palavras merecem destaque:

“En la realidad, evidentemente, la integridad territorial se mantiene no solo gracias a la existencia de expectativas interpersonales y de sanciones informales (exclusión, segregación o bien, para utilizar la expresión acuñada por Lyman y Scott, por “connivencia lingüística”); **su respeto es también asegurado por los organismos formales de control social. El aspecto más importante del control social del territorio es la protección oficial del “territorio propio” de los poderosos.** Esos territorios son el ejemplo por excelencia de lo que Arthur Stinchcombe [1963] denominó las “instituciones

¹³ LYMAN, S. M.; SCOTT, M. B. Territoriality: a neglected sociological dimension, in LYMAN S. M.; SCOTT, M. B. **A sociology of the absurd**. Nueva York: Appleton-Century- Crofts. Reimpresso em D. L Davies y K. Herman, eds., *Social space: Canadian perspectives*, Toronto: New Press, 1971 *apud* TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edição em inglês de 1975], p. 136 a 137.

¹⁴ LYMAN, S. M.; SCOTT, M. B. Territoriality: a neglected sociological dimension, in LYMAN S. M.; SCOTT, M. B. **A sociology of the absurd**. Nueva York: Appleton-Century- Crofts. Reimpresso em D. L Davies y K. Herman, eds., *Social space: Canadian perspectives*, Toronto: New Press, 1971 *apud* TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edição em inglês de 1975], p. 138.

de la vida privada”: o los âmbitos (predominantemente de clase media) que estan protegidos (por ley y por convencion) de la invasion y de su violacion por la policia, en especial, y por los organismos del Estado en general. Evidentemente, incluyen las instituciones del Estado mismo — que son completamente privadas y no estan sometidas a vigilancia policial en el sentido tradicional —. En una sociedad privatizada, donde se supone que el âmbito de la familia nuclear es el mas adecuado para que todos interactuen con mas frecuencia (lo que tambien puede hacerse en determinados lugares de esparcimiento apropiados para el hombre de familia o la persona que busca un conyuge y una familia), **cualquiera que pasa demasiado tiempo en un espacio publico {o, segun la terminologia de Lyman y Scott, en territorios publicos o de interaccion} es blanco de sospechas**. El espacio publico esta sumamente vigilado precisamente porque moverse en el equivale a ser sospechoso. **Pasar mucho tiempo en el espacio publico indica que no se esta integrado en la trama cultural de la sociedad en la medida considerada conveniente, con lo que se da a la policia, y a otros, una pista acerca de la desviacion potencial de la propia identidad”** (grifamos)¹⁵.

Por isso, e preciso uma criminologia que imponha uma vigilancia cautelar diferente do cotidiano monitoramento institucional de prevencao a contaminacao territorial. Nessa linha, Wacquant teoriza os guetos como relacoes etnoraciais compostas pelos elementos (a) *estigma*; (b) *coacao*; (c) *confinamento territorial* e (d) *segregacao institucional*. Merecem destacar as palavras do sociologo quando atribui a prisao os mesmos elementos e funcoes cumpridas pelo gueto, ou seja, a prisao cumpriria o papel primordial – ainda que nao declarado – de proteger a sociedade dos elementos de contaminacao¹⁶.

Seguindo essa logica, fica facil perceber que os conjuntos habitacionais perifericos e as zonas de acomodcao de marginais dividem as pessoas mais profundamente do que podemos imaginar¹⁷. Segundo Fichter, “toda grande cidade nos Estados Unidos tem seu *Skid Row*, um bairro ao qual vao ter os ‘decaidos’ da sociedade”. Como explica, tal qual uma favela, o *Skid Row* “e um aglomerado de pessoas que desapidadamente foram chamadas ‘a escoria’ da sociedade”¹⁸.

Tudo isso sera muito importante para reconhecer a funcao nao oficial das agencias de controle e a relacao de seus agentes com massacres que higienizam a

¹⁵ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminologia: Contribucion a una teoria social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edicao em ingles de 1975], p. 139.

¹⁶ LOIC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestao da miseria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003, p. 117.

¹⁷ DELLA CUNHA, Djason B. **Crise do Direito da Regulaao Juridica nos Estados Constitucionais Perifericos: modernidade e globalizaao**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 52.

¹⁸ FICHTER, Joseph H. **Sociologia** Trad. Hebe Guimares Leme. Sao Paulo: Pedagogica e Universitaria, 1973, p. 392.

sociedade dos grupos indesejados. Precisamos sim de uma criminologia que imponha uma vigilância cautelar.

Em muitos casos, a cidade tanto possui territórios onde marginais são impedidos de “invadir”, como também existem as áreas de impunidade, evitados até pela polícia. Ralf Dahrendorf aponta a existência de zonas de exclusão, locais nos quais a ação da polícia não interfere¹⁹ e que podem ser encontrados desde dentro do sistema penitenciário até nas vias públicas dos grandes centros – onde comércios clandestinos e ilegalidades reforçam a ponta do iceberg da política oficiosa de divisão territorial.

Essas zonas de exclusão também abrangem repartições públicas, grandes empresas e até universidades, ideologicamente considerados territórios isentos do controle policial. Em sua obra clássica do final do séc. XIX, J. Izidro Martins Junior explica que, já na Universidade de Bolonha, cultivou-se uma norma dos tempos de Frederico Barbarossa, segundo a qual professores e estudantes gozavam de algumas imunidades criminais, dentre as quais constava a de que estudantes e professores não podiam ser perseguidos por autoridade policiais em razão de delitos praticados²⁰.

Por tudo, preocupa saber que o aumento do espaço da área de exclusão reforça o sentimento de medo, além de desconfiança mútua e impunidade generalizada.

Na complexa rede urbana, a polícia tende a ser mais eficaz quando as classes poderosas são vítimas de crimes do que quando estão na condição de suspeitos. Joseph H. Fichter também conclui que, nos Estados Unidos, as pessoas de classe alta são objeto de tratamento diferenciado pelos serviços públicos, notadamente no que tange à ação da polícia, menos eficiente para atender chamadas dos cidadãos considerados inferiores²¹.

Convertido em criminologia de Estado, o positivismo criminológico elevou os pobres à condição de *classes perigosas*, de onde não saíram até hoje na América Latina, enquanto a exploração da criminalidade financeira, específica das classes poderosas, nunca chegou a despertar o mesmo interesse dos órgãos de controle ou mesmo da criminologia midiática.

Zaffaroni ainda chama atenção para a ressuscitação contemporânea da biológica criminal com a doutrina das janelas quebradas (*broken windows theory*), considerada

¹⁹ DAHRENDORF, Ralf. **A Lei e a Ordem**. Trad. Tamara D. Barile. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997, p. 32.

²⁰ MARTINS JUNIOR, J. Izidro. **Compêndio de História Geral do Direito**. Recife: Livraria Contemporânea, 1898, p. 206.

²¹ FICHTER, Joseph H. **Sociologia**. Trad. Hebe Guimarães Leme. São Paulo: Pedagógica e Universitária, 1973, p. 111.

por ele como um grande engodo científico²². É sobre isso que precisamos tratar agora. Nos anos 1970, quando Nova Jersey iniciou o seu programa de segurança e higienização de vizinhança, os propósitos político criminais estavam direcionados a melhorar a qualidade de vida dos habitantes em várias cidades. Segue-se a isso uma revisão nos conceitos de segurança pública, restaurando-se o policiamento a pé (*foot patrol*). Nos anos seguintes, a verificação dos resultados do programa não constatou redução significativa de crimes, mas sim um aumento expressivo na sensação de segurança, o que, por vias transversa, foi interpretado pela população como diminuição das taxas de criminalidade.

Seja como for, a experiência fundamentou a *broken windows theory*, verdadeiro placebo criminológico, mas com efeitos concretos sobre o controle da ordem urbana. George L. Kelling acompanhou os trabalhos das patrulhas policiais para entender o princípio norteador dessa criminologia do cotidiano, cujo cerne teórico confere aos policiais amplo domínio sobre as condutas menos ofensivas; o policiamento a pé e o contato com os indesejados fizeram surgir um novo saber, estritamente voltado à vigilância dos *outsiders*. Dessa forma, os policiais passaram a impedir que indesejados conversassem com pessoas em certos lugares, bebessem na rua ou apenas dormissem publicamente nas paradas de ônibus. Todas essas novas técnicas de controle receberam rápido apoio midiático, incentivando a população a vigiar ainda mais as pequenas ações suspeitas²³.

A comunicação com a população abre novas oportunidades ao controle punitivo. Segundo Wilson e Kelling, os pedintes eram a primeira janela quebrada e para evitá-los seria preciso um policial que dialogasse com a vizinhança e não se trancasse na viatura, verdadeira barreira à comunicação. É pela interação que o policial não apenas colhe informações sobre a desordem da cidade, mas condiciona a sua população ao controle informal mais severo sobre infrações insignificantes ou sem vítimas²⁴.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 342.

²³ WILSON, James Q.; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety Broken Windows**. Disponível em: http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em 23/01/2014.

²⁴ WILSON, James Q.; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety Broken Windows**. Disponível em: http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em 23/01/2014, p. 05.

Aqueles autores destacam que esse tipo de política incentivou o surgimento de grupos privados de vigilâncias de *outsiders*²⁵, ficando claro que essa doutrina transfere o controle da criminalidade para um momento muito anterior ao próprio crime, sendo destaque, essencialmente, o seu caráter preventivo e de reforço da ação policial por intermédio de fortalecimento de vínculos comunitários, ou seja, utiliza como tática a justificativa de prevenir crimes violentos por meio de uma vigilância cotidiana das ruas, com a perspectiva de cuidar da saúde e não apenas da doença²⁶.

A criminologia cautelar trata-se de um programa sobre crimes violentos, certamente não voltado a pequenos tormentos urbanos, mas à prevenção de crimes profundamente ofensivos. Sem desmerecer qualquer das fundadas críticas realizadas por Zaffaroni, o mais notável é que a doutrina das janelas quebradas pode auxiliar a reflexão de uma vigilância preventiva de massacres. De fato, essa teoria anuncia uma forte política de higienização das classes perigosas, mas, por outro lado, nada impede que suas técnicas de prevenção situacional sejam convertidas para outros fins, isto é, para impedir o surgimento de condições favoráveis a massacres de higienização. O mesmo veneno que mata pode curar.

Segundo penso, as técnicas da doutrina das janelas quebradas aplicam-se à criminologia cautelar como programa de prevenção de massacres, auxiliando a formatação de táticas de neutralização dos riscos sociais, ou melhor dizendo, que identifiquem as janelas por onde agentes massacradores passam. Tudo isso acontecerá, evidentemente, fazendo-se uso do controle dos pequenos sinais, que estão fora do campo de visão do Direito Penal, e que, por mais diminutos sejam, podem ser revelados quando quebradas as barreiras de comunicação com a população.

O controle de massacres não prescinde do diálogo com a polícia e com a população de uma forma inteiramente nova, capaz de instaurar uma vigilância cautelar e que entenda o massacre como consequência de um estado paranoico explorado midiaticamente. A criminologia cautelar pode prevenir massacres com a vigilância das

²⁵ WILSON, James Q.; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety Broken Windows**. Disponível em: http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em 23/01/2014, p. 09.

²⁶ WILSON, James Q.; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety Broken Windows**. Disponível em: http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em 23/01/2014, p. 10.

condições que precipitam os riscos sociais aos quais estamos cotidianamente submetidos.

Afinal de contas, a polícia pouco tem feito para romper com o ciclo que alimenta o *estigma*, a *coação*, o *confinamento territorial* e a *segregação institucional*, ainda que isso seja fundamental para a democratização do espaço público. Inegáveis as ligações políticas desses elementos com os massacres no processo histórico de violência urbana. Como explica Nilzardo Carneiro Leão, a história do Brasil está marcada pela violência e pelo domínio do forte sobre o fraco; são representações da mesma violência o capitão-do-mato, o chicote, o tronco, as algemas, a tortura, a prisão e a morte; afinal, tudo isso mostra que a realidade brasileira vive um "tempo de violência", um tempo em que, aparentemente, somente resta à polícia reagir com violência²⁷.

Por isso, é frisante o problema da presunção do conhecimento da lei penal. Não há como admitirmos esta presunção em caráter absoluto. Jorge de Figueiredo Dias aponta a inflação legislativa, o estilo técnico da lei e as controvérsias em torno de sua interpretação e aplicação, como fatores que tornam “absolutamente impossível, nos nossos dias, a afirmação de que é normal o conhecimento da lei”²⁸. Como arvora Cláudio Brandão, “a presunção de conhecimento da lei é uma das maiores mentiras do ordenamento jurídico”²⁹. De fato, ninguém conhece o território onde a lei será aplicada.

4 A UNIFORMIDADE DA VIOLÊNCIA

Ao contrário do que parece, a violência, apesar de apresentada monoliticamente pela criminologia midiática, não será combatida por uma política repressiva de segurança nacional; exige outra estratégia, que compreenda as suas variações, as múltiplas violências alocadas de acordo com as especificidades regionais de poder³⁰.

Desmilitarizar a polícia e descentralizar a política criminal podem ser saídas em face da violência tomada genericamente. Desmilitarizar a polícia e

²⁷ LEÃO, Nilzardo Carneiro. Violência, Vítima e Polícia. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília-DF, vol. 1, n. 11, p. 81-93, jan-jun./1998, pp. 90 e 93.

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal**. 4ª ed., Coimbra: Coimbra, 1995, p. 55; cf. PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 603.

²⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 151.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

descentralizar a política criminal podem ser saídas em face da violência tomada genericamente. Mas apenas isso não basta. Não haverá política criminal enquanto o conceito de delinquência pertencer apenas a uma classe³¹. Mudar isso implica transformar também o mundo midiático e sua representação uniforme de uma só realidade violenta, com suas vítimas invariáveis e proposta de oferta a sacrifício de um único tipo criminoso, que certamente não é um jovem branco bem sucedido na vida pública³².

A paranoia é sim única. Com efeito, apartada do academicismo, a cautelaridade criminológica deve estabelecer táticas de prevenção, ocupação do território midiático por meio de uma contrainteligência criminológica, com criação de ONGs, promoção de debates contínuos, voltados a denunciar a construção da realidade paranoide, sem que seja apenas uma criminologia *denuncista*, meramente reduzida a disque-denúncia das atrocidades policiais³³. Muito além, deve ser uma estratégia de comunicação com a polícia, de alerta aos métodos de seleção e às consequências de suas doenças profissionais, a partir de que será possível apanhar o saber de prevenção dos massacres em conta-gotas.

Massacres não são mortes de guerra, mas podem anunciá-la. Falar assim dos massacres é mais do que dizer das mortes, mas explorar as decisões políticas organizadas por agentes do Estado ou de grupos instituídos territorialmente com o fim de dizimar minorias indefesas.

Sob esses aspectos, o massacre não se confunde com a guerra, justamente por não haver simetria das forças em conflito e, ainda, por poder acontecer em (a) ato único ou (b) difusamente, em vários atos (a conta-gotas)³⁴. Enquanto no massacre em ato único todas as vítimas são produzidas em apenas uma ação – como ocorreu no Carandiru em 2 de outubro de 1992, o massacre em conta-gotas gera vítimas separadamente, mas em ações sistemáticas e decorrentes das mesmas condições políticas de higienização. Nada obstante, essas mortes sejam levadas a Júri ou

³¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 217.

³² ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 215.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 469.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358,

mediaticamente exploradas como atos isolados, desconexos do contexto de controle de contaminação, a exemplo de assassinatos de jovens na periferia ou como aconteceu com os mais de sessenta presos mortos no Presídio de Pedrinhas, Estado do Maranhão, apenas durante o ano de 2013.

É um equívoco pensar a segurança guiados pela cobrança de mais viaturas, policiais, vigilância, repressão e penas, quando devíamos apenas lutar por menos mortes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 [Pensamento criminológico; 19].

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DAHRENDORF, Ralf. **A Lei e a Ordem**. Trad. Tamara D. Barile. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DELLA CUNHA, D Jason B. **Crise do Direito da Regulação Jurídica nos Estados Constitucionais Periféricos: modernidade e globalização**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal**. 4ª ed., Coimbra: Coimbra, 1995.

FICHTER, Joseph H. **Sociologia**. Trad. Hebe Guimarães Leme. São Paulo: Pedagógica e Universitária, 1973.

LEÃO, Nilzardo Carneiro. Violência, Vítima e Polícia. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília-DF, vol. 1, n. 11, p. 81-93, jan-jun./1998.

LOÏC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

MARTINS JUNIOR, J. Izidro. **Compêndio de História Geral do Direito**. Recife: Livraria Contemporânea, 1898.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. O Controle do Arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos Humanos no Século XXI: parte I**. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; Fundação Alexandre de Gusmão; Senado Federal, 1998.

ROUSSEAU. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens; Discurso sobre as Ciências e as Artes**. V. 2, Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As Raízes do Crime. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La Nueva Criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Trad. Adolfo Crosa, Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001 [primeira edição em inglês de 1975].

WILSON, James Q.; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety Broken Windows**. Disponível em: http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em 23/01/2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **En Busca de las Penas Perdidas Deslegitimacion y Dogmática Jurídico-Penal**. Segunda reimpressão, Buenos Aires: Ediar, 1998.

LIVING THE THEORY: A TEST FOR PRECAUTIONARY CRIMINOLOGY

ABSTRACT

This essay reflects on the activities of agents of the punitive system. Reveals how the criminal science proved uninterested in becoming reality. All this points to the need for criminology to effectively be able to stop massacres in progress; and this means we can no longer become stuck to a purely academic criminology. It is now time to build a criminology street, which is only enough to prevent deaths.

Keywords: Criminology. Academic criminology. Punitive System. Criminal agencies. Deaths. Prevention.